



ARTIGO 1.º DEFINIÇÕES

Para efeitos do presente contrato entende-se por:

1. Segurador: A “Real Vida Seguros, S.A.”, que subscreve com o Tomador do Seguro o presente contrato.
2. Tomador do Seguro: A entidade que celebra o contrato de seguro com o Segurador e é responsável pelo pagamento dos prémios.
3. Pessoa Segura: A pessoa cuja vida, saúde ou integridade física se seguram nos termos e condições do contrato.
4. Beneficiário: Pessoa singular ou colectiva a favor de quem reverte a prestação do Segurador decorrente do contrato.
5. Apólice: Documento que titula o contrato celebrado, entre o Tomador do Seguro e o Segurador, do qual fazem parte integrante as Condições Gerais, Especiais, se as houver, e Particulares acordadas, bem como as Actas Adicionais emitidas na vigência do contrato.
6. Acta Adicional: Documento que titula a alteração de uma apólice.
7. Prémio: Preço pago pelo Tomador do Seguro ao Segurador pela contratação do seguro como contrapartida das garantias cobertas pela Apólice e que inclui os custos de aquisição, emissão, administração do contrato, cobrança, cargas fiscais e parafiscais.

ARTIGO 2.º GARANTIAS

1. Em caso de vida da Pessoa Segura no termo do contrato, o Segurador garante o pagamento do Capital Garantido constituído à data.
2. Em caso de morte da Pessoa Segura durante a vigência do contrato, o Segurador garante o pagamento do Capital Garantido na data de participação do óbito, sendo que se a participação ocorrer após o termo do contrato, será pago o Capital Garantido em caso de vida da Pessoa Segura no termo do contrato.

ARTIGO 3.º CAPITAL GARANTIDO

O Capital Garantido corresponde em qualquer momento de vigência do contrato, ao valor dos montantes investidos deduzidos de eventuais encargos e reembolsos, capitalizado às sucessivas taxas de juro anual brutas garantidas, pelo tempo decorrido.

ARTIGO 4.º RENDIMENTO GARANTIDO

O Segurador garante ao longo do prazo do contrato, um rendimento calculado com base numa Taxa de juro anual bruta por si definida no início de cada ano civil, com um limite mínimo correspondente ao valor resultante de 80% da média do último mês da taxa Euribor a 12 meses, não podendo no limite exceder os 5%.

ARTIGO 5.º BENEFICIÁRIOS E CONDIÇÕES DE ALTERAÇÃO

1. São Beneficiários:
 - a) Em caso de vida da Pessoa Segura na data do vencimento do contrato, o Tomador do Seguro, salvo estipulação diferente nas Condições Particulares;
 - b) Em caso de morte da Pessoa Segura antes do vencimento do contrato, a(s) pessoa(s) indicada(s) nas Condições Particulares, e na falta de indicação, os herdeiros legais da Pessoa Segura.
2. Condições de Alteração:
 - a) Até ao termo do contrato, o Tomador do Seguro pode alterar a cláusula beneficiária, sem prejuízo do previsto nas alíneas seguintes;
 - b) Sendo a Pessoa Segura e o Tomador do Seguro pessoas distintas, a cláusula beneficiária só pode ser alterada com o acordo expresso da primeira;
 - c) A cláusula beneficiária é considerada irrevogável sempre que tenha havido aceitação expressa do benefício por parte do Beneficiário e renúncia expressa do Tomador em alterá-la, nestas circunstâncias, a alteração implica acordo escrito de todos os intervenientes no contrato de seguro;
 - d) Qualquer alteração da cláusula beneficiária só será válida quando o Segurador tenha recebido a respectiva comunicação por escrito, do Tomador do Seguro e do Beneficiário. A alteração ficará a constar obrigatoriamente de Acta Adicional a emitir pelo Segurador;
 - e) Em qualquer circunstância, o direito do Tomador do Seguro de alterar a cláusula beneficiária, cessa no momento em que o Beneficiário adquire o direito ao recebimento do capital; Sem prejuízo do previsto na alínea anterior, ocorrendo qualquer circunstância que dê origem a abertura de processo com vista ao pagamento, a cláusula beneficiária não pode ser alterada enquanto o processo não estiver definitivamente resolvido.

ARTIGO 6.º INÍCIO E DURAÇÃO DO CONTRATO

O contrato tem início às zero horas do dia indicado nas Condições Particulares e a sua duração é a que ficar a constar nas mesmas.

ARTIGO 7.º PRÉMIOS E ENCARGOS

1. Os prémios podem ser únicos ou periódicos, nos termos definidos nas Condições Particulares. Os prémios periódicos serão pagos antecipadamente, de uma só vez, ou fraccionadamente, podendo ser ou não devida uma taxa de fraccionamento, nos termos definidos nas Condições Particulares.
2. Os prémios periódicos serão pagos antecipadamente, de uma só vez, ou fraccionadamente, podendo ser ou não devida uma taxa de fraccionamento, nos termos definidos nas Condições Particulares.
3. Durante a vigência do contrato, o Tomador do Seguro poderá propor a entrega de prémios extraordinários que, sendo aceites pelo Segurador, ficarão a constar de Acta Adicional.
4. Os encargos de subscrição associados a este contrato, se existirem, constarão das informações pré-contratuais e das Condições Particulares, sendo nesse caso deduzidos a cada prémio pago.
5. Sendo os prémios periódicos, mediante aviso do Segurador com 30 dias de antecedência sobre a data em que se vencem, o Tomador do Seguro obriga-se a pagar os prémios estabelecidos nas Condições Particulares, no local e pela forma convencionada.

6. Na falta de pagamento do prémio ou fracção na data de vencimento, o Segurador suspende a emissão de recibos até que o Tomador do Seguro dê indicação da data a partir da qual pretende reiniciar o pagamento. Se tal indicação não se verificar nos 30 (trinta) dias seguintes, o Segurador pode suspender definitivamente a emissão de prémios e fracções.

O capital constituído à data da suspensão do pagamento de prémios continuará a beneficiar das revalorizações previstas no número 2 do art.º 2.º.

Na ausência de qualquer prémio pago o Segurador resolverá o contrato.

ARTIGO 8.º RESGATE

1. O Tomador do Seguro poderá solicitar a qualquer momento o resgate total ou parcial do contrato.

2. O valor do resgate é igual ao Capital Garantido calculado com referência à data do pedido, deduzido da comissão de resgate aplicada.

3. Em caso de resgate parcial, o valor remanescente do Capital Garantido não poderá ser inferior a € 250,00.

4. O pedido de resgate deve ser formulado por escrito, ficando o Segurador obrigado a proceder ao pagamento respectivo, no prazo de dez dias, contados desde a recepção de toda a documentação.

5. A tabela de resgates, incluindo informação sobre as comissões de resgate aplicáveis, constará em anexo às Condições Particulares. Sempre que houver alteração da taxa de juro anual bruta de rendimento garantido o Segurador elaborará nova tabela de resgates, que enviará através de acta adicional ao Tomador do Seguro.

ARTIGO 9.º VENCIMENTO E LIQUIDAÇÃO DE CAPITAL

1. Em caso de vida da Pessoa Segura, o vencimento ocorrerá às 24 horas do último dia de vigência do contrato.

2. Em caso de morte da Pessoa Segura, antes do termo do contrato, o capital constituído à data, considera-se vencido na data da participação do óbito ao Segurador.

3. Opções de liquidação: No pagamento, o Beneficiário poderá optar por uma das seguintes modalidades:

a) Pagamento único do capital constituído;

b) Pagamento sob a forma de renda;

c) Combinação daquelas modalidades anteriores.

Optando pela renda vitalícia, o seu valor será o resultante da transformação do capital, ou parte dele, por aplicação da tarifa em vigor na data da liquidação.

4. O pagamento das quantias devidas será efectuado nos escritórios do Segurador na localidade de emissão deste contrato, nas seguintes condições:

a) Em caso de vida da Pessoa Segura – conforme se trate de reembolso total ou parcial e exibição dos documentos de identificação dos Beneficiários, incluindo número de contribuinte fiscal;

b) Em caso de Morte da Pessoa Segura – entrega do assento de óbito da Pessoa Segura, documentos de identificação dos Beneficiários e certidão de habilitação dos herdeiros da Pessoa Segura, se for caso disso.

5. Se o Beneficiário for menor, o Segurador depositará o capital, em nome daquele, no “Banco Português de Negócios”, ou na Instituição

Bancária indicada pelo Tomador do Seguro, em conta a prazo até à maioridade, depois de obter a quitação pelo legal representante.

6. Os meios de prova para os casos previstos nas alíneas a), b), c) e d) do n.º 1 do art.º 8º, constam na Portaria 1453/2002 de 11 de Novembro.

ARTIGO 10.º PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

O presente contrato não confere direito a participação nos resultados.

ARTIGO 11.º DIREITO DE LIVRE RESOLUÇÃO

1. O Tomador do Seguro que seja pessoa singular dispõe de um prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da recepção da apólice, para resolver o contrato sem necessidade de invocar justa causa. A comunicação da resolução deve ser efectuada por escrito, em suporte de papel ou outro meio duradouro disponível e acessível ao Segurador.

2. O exercício do direito de livre resolução determina a cessação do contrato de seguro, extinguindo todas as obrigações dele decorrentes com efeitos a partir da celebração do mesmo.

3. Em caso de resolução efectuada ao abrigo do disposto no n.º. 1, o Segurador tem direito ao reembolso dos custos de desinvestimento que comprovadamente tiver suportado.

ARTIGO 12.º DOMICÍLIO

1. Para efeitos deste contrato, serão considerados domicílio do Tomador do Seguro e da Pessoa Segura os indicados nas Condições Particulares ou, no caso de alteração, qualquer outro que, por escrito, tenha sido comunicado ao Segurador.

2. O Tomador do Seguro que fixar residência fora de Portugal deve designar domicílio em território português, para efeitos do presente contrato.

3. A correspondência enviada ao Tomador do Seguro e à Pessoa Segura, para o último domicílio conhecido do Segurador, tal como referido no n.º. 1 deste artigo, considera-se efectuada mesmo que tenha sido devolvida, salvo se houver erro na transcrição da morada.

4. Em caso de extravio, furto ou destruição da Apólice, o Tomador do Seguro deverá comunicar tal facto ao Segurador por carta registada, e este, de acordo com disposições legais vigentes, procederá à emissão de uma segunda via.

ARTIGO 13.º INFORMAÇÃO

1. O Segurador comunicará anualmente ao Tomador do Seguro o valor do Capital Garantido.

2. O Segurador, para além das informações previstas no número anterior, informará o Tomador do Seguro dos novos valores de resgate e do capital mínimo garantido no termo do contrato, sempre que haja alteração da taxa de juro anual bruta de rendimento garantido.

ARTIGO 14.º REGIME FISCAL

O contrato está sujeito ao regime fiscal respectivo, nomeadamente às normas do CIRS e do CIRC, conforme o caso, e normas do Estatuto dos Benefícios Fiscais, desde que aplicáveis.

ARTIGO 15.º
RESOLUÇÃO

Sem prejuízo dos restantes casos previstos na lei ou no contrato, este extingue-se quando o Segurador efectuar o pagamento das quantias devidas nos termos do Artigo 2.º destas Condições Gerais ou em caso de resgate total.

ARTIGO 16.º
LEI APLICÁVEL E FORO COMPETENTE.

1. O presente contrato rege-se pela lei portuguesa.
2. Sem prejuízo da possibilidade de recurso à arbitragem, o foro competente para qualquer pleito emergente deste contrato é o da Comarca do local que constar na data de emissão das Condições Particulares, sem prejuízo do estabelecido na lei processual civil no que respeita à competência territorial em matéria de cumprimento de obrigações.

